



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Obras

Natureza: Licitação – Concorrência

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Interessado: Roberto Carlos Cantalice de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concorrência. Ausência de máculas quanto ao procedimento licitatório e ao contrato dele decorrente. Regularidade. Aditivos contratuais. Falhas formais não capazes de repercutir negativamente. Regularidade com ressalvas. Avaliação da obra. Emprego de recursos federais e municipais. Indicação de excesso. Baixo valor municipal em relação ao total empregado. Regularidade das despesas custeadas com recursos municipais. Comunicação aos órgãos federais. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02950/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da concorrência 003/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de construção da estação elevatória de esgotamento sanitário no distrito de Galante. Sagrou-se vencedora a empresa COMPECC Engenharia, Comércio e Construções Ltda., cuja proposta foi de R\$4.100.137,48.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/279.

No relatório exordial (fls. 285/287), a Auditoria concluiu pela **regularidade** do procedimento, ficando pendente o envio do contrato para o devido exame.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação da autoridade responsável, a qual se manteve inerte, sem encaminhar o documento vindicado.

Diante da inércia, em sessão realizada no dia 28/02/2012, foi proferida a Resolução RC2 – TC 00059/12 (fl. 293), mediante a qual foi fixado o prazo de 30 dias para que o interessado encaminhasse o contrato firmado ou documento que o substituísse nos termos da lei de licitações.

A despeito do prazo fixado, não houve atendimento à determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

Em sessão realizada no dia 05/06/2012, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 00875/12, por meio do qual se declarou o descumprimento da decisão anterior, aplicando multa ao gestor responsável. Além disso, foi fixado novo prazo de 30 dias para o envio do documento vindicado.

Relatório da Corregedoria (fls. 305/306) atestou o não cumprimento do Acórdão supra.

Por meio de despacho proferido à fl. 308, encaminhou-se o processo à DICOP para avaliar a obra em questão, informando que o número do contrato se encontrava nas notas de empenho e que sua coleta poderia ser feita quando da inspeção.

Relatório emitido pela DICOP (fls. 332) apresentou as seguintes conclusões:

- a) O gestor público deve tomar providências quanto à resolução breve dos trechos não concluídos do emissário, tanto para possibilitar a plena operação do sistema, quanto para salvaguardar a população dos riscos de queda a que está exposta;
- b) Cabe ao gestor público, também, recuperar os revestimentos das lagoas danificadas e acompanhar a evolução das acomodações do material do aterro da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);
- c) Existem **pagamentos realizados sem justificativa no quibus de R\$ 917.927,32**, referente a fornecimento de tubos DeFoFo de 300mm, presente na planilha da 9ª medição (R\$ 36.651,60), e ao empenho 0004221, correspondente a termo aditivo ao contrato (R\$ 881.275,72);
- d) A administração pública municipal não apresentou termo aditivo de valor e planilha de serviços excedentes que justifiquem a importância paga de R\$ 881.275,72, através da nota de empenho 0004221;
- e) Foi constatada a ausência do contrato da prestação do serviço, a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e os comprovantes de pagamento, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC Nº 06/03.
- f) Existem pendências de informações no programa GEO-PB (Cadastro incompleto e Medição) relativas à obra sob análise.

Consagrando a ampla defesa e o contraditório, foi determinada nova citação do ex e do atual gestor da Secretaria de Obras campinense, facultando-lhes a oportunidade de se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria.

Juntada pelos interessados dos Documentos TC 14909/13 e 14957/13, com consequente remessa dos autos à DICOP para análise.

Relatório da Auditoria (fls. 438/440) concluiu o seguinte:

- Os dois trechos do emissário inacabados permanecem com valas abertas, aguardando o fim das tratativas para a desapropriação dos terrenos contíguos, conforme informações do Sr. Roberto Cantalice;
- Os três trechos do revestimento das lagoas que apresentavam falhas (fissuras) foram recuperados a contento, conforme fotos 01 a 03, mas surgiram novos danos no pavimento (foto 04), segundo informações do Engenheiro da empresa contratada, ocasionados pelo acúmulo de água pluvial na área de pavimento em paralelepípedo, sugerindo a necessidade de instalação de drenagem superficial no local indicado;
- Quanto ao pagamento em excesso relativo a placas de concreto do revestimento das lagoas, as novas medições incluindo os novos quantitativos apresentados (0,25m de placas viradas para o aterro) resultaram numa redução do **valor pago em excesso para R\$ 9.459,13 (sendo R\$ 1.049,64 de recursos próprios e R\$ 8.409,49 federais)**, conforme cálculos apresentados: 632,43 m de comprimento X (2,20 + 0,25m) = 1.549,46 m² de revestimento de placas, contra 1.778,00 m² pagos, resultando em 228,54 m² pagos e não executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

Na sequência, o processo foi enviado para a análise pela DILIC, a qual solicitou a notificação do Secretário de Obras campinense para enviar documentação relacionada ao 1º e 2º termos aditivos.

Devidamente notificado, o gestor acostou aos autos o Documento TC 25900/13 (fls. 446/465).

Depois de examinar a documentação, a DILIC emitiu relatório (fls. 468/469), concluindo pela regularidade do contrato, mas pela irregularidade dos aditivos.

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, foi determinada a citação do ex-gestor da Secretaria de Obras, facultando-lhe oportunidade de apresentar defesa. No entanto, o interessado não se pronunciou.

Os autos tinham sido remetidos ao Ministério Público para pronunciamento quando foi acostado o Documento TC 03131/15, referente a esclarecimentos prestados pelo Sr. ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS relacionados ao relatório emitido pela DICOP.

Após examinar o aludido documento, aquela Divisão Especializada emitiu novel relatório (fls. 486/489), concluindo o seguinte:

- Os três trechos do revestimento das lagoas que apresentavam falhas (fissuras) foram recuperados a contento, conforme fotos 01 a 03, mas surgiram novos danos no pavimento (foto 04), segundo informações do Engenheiro da empresa contratada, ocasionados pelo acúmulo de água pluvial na área de pavimento em paralelepípedo, sugerindo a necessidade de instalação de drenagem superficial no local indicado;
- Quanto ao pagamento em excesso relativo a placas de concreto do revestimento das lagoas, as novas medições incluindo os novos quantitativos apresentados (0,25m de placas viradas para o aterro) resultaram numa redução do valor pago em excesso para **R\$ 9.459,13 (sendo R\$ 1.049,64 de recursos próprios e R\$ 8.409,49 federais)**, conforme cálculos apresentados: 632,43 m de comprimento X (2,20 + 0,25m) = 1.549,46 m² de revestimento de placas, contra 1.778,00 m² pagos, resultando em 228,54 m² pagos e não executados.

Retomando o trâmite, os autos foram enviados ao *Parquet* Especial, o qual, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 492/497), pugnou pela irregularidade dos termos aditivos e das despesas realizadas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 204.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Ao examinar o procedimento encartado nos autos, o Órgão Técnico concluiu, no relatório inicial, pela **regularidade do certame**, remanescendo pendente de envio o instrumento contratual.

Embora não tenha chegado aos autos por meio do ex-gestor da Secretaria de Obras, a quem foi fixado prazo para o envio, o contrato firmado, assim como aditivos contratuais (1º e 2º), foi colacionado ao caderno processual, possibilitando análise pela Auditoria. No exame envidado, o Órgão Técnico entendeu pela **regularidade do instrumento contratual**, contudo pela irregularidade dos aditivos, em razão da ausência de alguns elementos, a exemplo de justificativas técnicas, pareceres jurídicos e comprovação da publicação de extrato do aditivo.

Em que pese o posicionamento externado, pode-se entender pela **regularidade com ressalvas dos aditivos contratuais**, porquanto as eivas listadas não são capazes de maculá-los integralmente. No ponto, cabem recomendações para que os fatos apontados não se repitam futuramente.

Sobre outro enfoque, especificamente no que diz respeito à avaliação da obra executada, observa-se, depois de concluída toda a instrução, a indicação **de pagamentos por**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

serviços não executados no montante de R\$9.459,13, sendo R\$1.049,64 de recursos próprios do Município e R\$8.409,49 de recursos federais.

Embora seja pertinente o registro feito, não há clareza capaz de gerar uma imputação do valor questionado. É comum em obras e serviços de engenharia haver “planilhas de perda e ganho”, onde quantitativos de determinados itens são minorados, enquanto outros são majorados. Igualmente, por vezes, acrescentam-se itens que não estavam inicialmente previstos e, para equilibrar a equação, reduzem-se outros anteriormente indicados.

Além disso, para a obra em comento, houve pagamento no total de R\$4.509.499,19, dos quais algo em torno de R\$900.000,00 corresponderia a recursos de origem própria do Município. Nesse compasso, não se mostra razoável imputar a quantia, sem prejuízo do envio das informações aos órgãos federais para adoção das providências que julgarem necessárias nas suas esferas de competência.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam:

- 1) **JULGAR REGULARES** a concorrência 003/2011 e o contrato dela decorrente;
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os 1º e 2º termos aditivos ao contrato firmado;
- 3) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 00875/12 por parte do ex-gestor, mas não aplicar multa em razão de a finalidade da fixação de prazo ter sido alcançada com a juntada do contrato e dos aditivos contratuais;
- 4) **JULGAR REGULAR** a despesa com a obra em comento quanto aos recursos municipais aplicados;
- 5) **COMUNICAR** a decisão ao Ministério das Cidades, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União (CGU), sobre as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e
- 6) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive proceda ao georreferenciamento da obra, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12594/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 12594/11**, relativos à concorrência 003/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de construção da estação elevatória de esgotamento sanitário no distrito de Galante, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** a concorrência 003/2011 e o contrato dela decorrente;
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os 1º e 2º termos aditivos ao contrato firmado;
- 3) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 00875/12 por parte do ex-gestor, mas não aplicar multa em razão de a finalidade da fixação de prazo ter sido alcançada com a juntada do contrato e dos aditivos contratuais;
- 4) **JULGAR REGULAR** a despesa com a obra em comento quanto aos recursos municipais aplicados;
- 5) **COMUNICAR** a decisão ao Ministério das Cidades, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União (CGU), sobre as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e
- 6) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive proceda ao georreferenciamento da obra, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 16:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO